

VETO Nº 001/2026 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

COMUNICAÇÃO DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 002/2026,
DE AUTORIA DO VER. ELTON MELO MARQUES-PODEMOS

LIDO EM: 02 / 03 2026

ENCAMINHADO À 02 / 03 /2026 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

02 / 03 /2026 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS.

mantido o veto com 12 votos E.M.P.

EXECUTIVO VETO



MENSAGEM DE VETO Nº 001 DE 27 DE Fevereiro DE 2026.

Comunicação de Veto ao Projeto de Lei nº002, de 19 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 001	Livro 28	Fis. 16
		Data: 27/02/26
		Horas: 16:50
[Assinatura]		
FUNCIONÁRIO		

Expediente: Comunicação de veto ao Projeto de Lei nº 002, de 19 de janeiro de 2026.

DAS RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei nº002, de 19 de janeiro de 2026, o qual dispõe sobre a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve ou média em doação voluntária de sangue ou cadastro para doação de medula óssea.

O Projeto de Lei em questão, após sua aprovação em sessão ordinária, foi encaminhado ao Gabinete do Prefeito e submetido à análise da Procuradoria Geral do Município. Em seguida, a Procuradoria Geral do Município expediu o Ofício nº 87/PROJUR/2026 à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços, solicitando manifestação técnica quanto à viabilidade econômica e administrativa de execução da proposta. Em resposta, sobreveio o Ofício nº 108/SMIS/2026, no qual o Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços, Jairo Marques Ferreira, pugnou pela inviabilidade econômica e administrativa para execução do Projeto, diante das atribuições já existentes da pasta e das prioridades que atualmente demandam elevados recursos financeiros e administrativos.

COMPETÊNCIA DO PREFEITO PARA VETAR POR INCONSTITUCIONALIDADE OU CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

A Lei Orgânica do Município assegura expressamente ao Prefeito a possibilidade de vetar projeto de lei que considere, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, dentro do prazo legal e com a



comunicação devida ao Presidente da Câmara.

Artigo 52 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara, no prazo de dez dias, que aquiescendo o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Assim, é plenamente legítimo o exercício do veto quando a proposta legislativa, embora bem-intencionada, não se mostra compatível com as possibilidades reais de execução e com as prioridades administrativas e financeiras do Município, circunstância que caracteriza contrariedade ao interesse público, entendido como a adequada alocação de recursos, a continuidade de serviços essenciais e a sustentabilidade da gestão pública.

No caso concreto, a manifestação do Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços, formalizada no Ofício nº 108/SMIS/2026, integra a análise administrativa do Executivo e representa, no âmbito técnico de sua pasta, avaliação direta sobre capacidade de execução e disponibilidade de meios para implementação da medida. Tal manifestação aponta a existência de diversas atribuições e prioridades atualmente em curso que exigem a concentração de esforços e recursos, inviabilizando a assunção de novas obrigações sem prejuízo das atividades essenciais já sob responsabilidade da Secretaria.

INTERESSE PÚBLICO, VIABILIDADE ADMINISTRATIVA E PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS

O interesse público, na Administração Municipal, demanda que a atuação do Poder Público se realize de modo planejado, exequível e responsável, observando-se as restrições concretas de pessoal, estrutura, contratos, logística e orçamento.

Conforme explicitado no Ofício nº 108/SMIS/2026, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços enfrenta, no momento, diversas demandas e atribuições que consomem intensamente os recursos administrativos e financeiros disponíveis, razão pela qual a implementação de novo procedimento que interfira na



rotina administrativa municipal — especialmente em tema que exige coordenação intersetorial e estrutura operacional — não se revela viável.

Ainda, é relevante assentar que a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços detém competência e centralidade na estrutura administrativa do Município, sendo responsável pelo planejamento, coordenação, execução, controle e avaliação, diretamente ou por terceirização, das atividades relacionadas à execução e manutenção de obras viárias, predial e de infraestrutura urbana, conforme a Lei Complementar nº 418/2025. Trata-se, portanto, de pasta com atribuições de natureza essencial, cuja atuação envolve serviços contínuos e indispensáveis à coletividade, demandando recursos, cronogramas e gestão permanente.

Nesse cenário, impor a execução de novas obrigações administrativas, sem a correspondente capacidade instalada e sem a adequada priorização dentro das condições reais do Município, contraria o interesse público, pois pode acarretar prejuízos à continuidade e qualidade das atividades finalísticas já assumidas pela Administração, especialmente na área de infraestrutura e serviços.

RECONHECIMENTO DO MÉRITO SOCIAL DA PROPOSTA E IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO

Registre-se que o Projeto de Lei possui caráter extremamente nobre, na medida em que a doação de sangue e, sobretudo, o cadastro para doação de medula óssea representam gestos de grande solidariedade, com inegável relevância social e humana.

Entretanto, a Administração Pública deve conciliar finalidades desejáveis com a capacidade real de implementação, sob pena de editar normas inexequíveis ou que desviem recursos e atenção de áreas essenciais e já sobrecarregadas. Conforme justificativa técnica apresentada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços no Ofício nº 108/SMIS/2026, o Município não possui viabilidade econômica e administrativa para executar a proposta, diante das prioridades e atribuições atualmente exigidas da pasta competente.



CONCLUSÃO

Isto posto, vejo-me compelido a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 002, de 19 de janeiro de 2026, sendo este contrário ao interesse público, em razão da inviabilidade econômica e administrativa apontada no Ofício nº 108/SMIS/2026 e da necessidade de priorização dos recursos administrativos e financeiros para as atribuições essenciais da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Barra do Garças/MT, 27 de fevereiro de 2026.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Mantido o veto por 12 (doze) votos não e 02 (dois) votos sim, em sessão Ordinária do dia 09.03.2026.

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 16/02/2023
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, DE 01/01/2025
OAB/MT -22475/-0



OFÍCIO Nº 87/PROJUR/2026

Barra do Garças/MT, 18 de fevereiro de 2026.

De: Procuradoria Jurídica
À: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços

URGENTE

Assunto: Projeto de Lei nº 002, de 21 de janeiro de 2026 – Dispõe sobre a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve ou média em doação voluntária de sangue ou cadastro para doação de medula óssea.

Prezado(a) Senhor(a),


A par de cumprimentá-lo (a), venho por meio desse, encaminhar o Projeto de Lei nº 002/2026, de autoria do Vereador Elton Melo Marques - PODEMOS, onde dispõe sobre a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve ou média em doação voluntária de sangue ou cadastro para doação de medula óssea.

O referido PL disciplina sobre mudança substancial em atribuição desta Secretaria, o que pode onerar o Município em se adaptar para a execução do PL.

Deste modo, encaminho o presente Projeto de Lei, a fim de que Vossa Senhoria emita parecer acerca da viabilidade econômica e administrativa para a execução do PL.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para dirimir eventuais controvérsias porventura remanescentes.

Atenciosamente.


Herbert de Souza Penze
Procurador Geral do Município



Barra do Garças/MT, 20 de fevereiro de 2026.

Ofício. Nº 108/SMIS/2026

De: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços

Para: Procuradoria Jurídica



Prezado procurador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos, em atenção ao Ofício nº 087/PROJUR/2026, o qual solicita parecer acerca do Projeto de Lei nº 002/2026.

A Secretaria de Infraestrutura e Serviços na estrutura organizacional do Município possui natureza operacional (fim), ou seja, é responsável pelo planejamento, coordenação, execução, controle e avaliação, diretamente ou através de terceirização, das atividades relacionadas com a execução e manutenção de obras viárias, predial e infraestrutura urbana (Lei Complementar nº 418/2025).

Essas responsabilidades geram custos elevados, principalmente com a compra de materiais e a contratação de empresas especializadas para atender às várias demandas, garantindo que a cidade continue habitável e bem organizada.

Além disso, a falta de diferentes fontes de receita própria aumenta bastante as despesas desse órgão. A cada ano, os gastos aumentam devido aos reajustes nos serviços terceirizados essenciais e ao aumento dos custos dos materiais.

É importante lembrar que doar sangue ou se cadastrar para a doação de medula óssea deve ser um gesto de solidariedade, feito de forma espontânea e por vontade própria. Sugerir que multas de trânsito leves ou médias possam ser convertidas por essas ações ignora o fato de que as doações têm um caráter solidário, e não punitivo.

Ademais, essa medida pode acabar comprometendo a verdadeira essência dessas ações voluntárias, que devem ser motivadas pelo desejo de ajudar o próximo, e não por interesses pessoais.

Desta feita, entende-se que a execução do PL discutido não possui viabilidade econômica e administrativa.

Nada mais para este, certos de vossa compreensão, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JAIRO MARQUES FERREIRA
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços
Portaria nº 21.825, de 01/01/2025

20/02/2026
Ariana Schmidt
Proc. Jurídica Municipal
Barra do Garças



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes

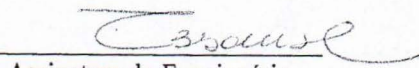
À Procuradoria Geral Municipal
Para análise e averiguação se há
impeditivos quanto à sanção do
Projeto de Lei nº 002 /2026.
Autoria: Ven. Elton M. Marques
BG, 11 / 02 /2026.

Ano 2026
Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º002, Liv.027, Fls. 78 Em 02/02/2026.

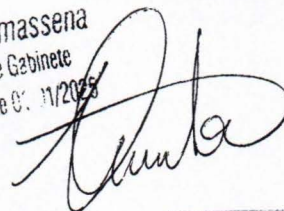
às 15:05 hs.


Assinatura do Funcionário

X Projeto

- Decreto
- Projeto
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

Ayrry Vitor Damassena
Secretário-Chefe de Gabinete
Portaria Nº 21.814, de 01/11/2025



C-Mun. B. Garças
Fls. 901
Ass. [assinatura]

Autor: **ELTON MELO MARQUES – PODEMOS.**

PROJETO DE LEI Nº 002, de 21 de janeiro de 2026.

Dispõe sobre a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve ou média em doação voluntária de sangue ou cadastro para doação de medula óssea, no âmbito do Município de Barra do Garças, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Barra do Garças – MT, a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve ou média, aplicadas por órgão municipal de trânsito, em doação voluntária de sangue ou cadastro para doação de medula óssea, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O caput deste artigo não será aplicado às multas decorrentes de infração cometida por veículo licenciado em outro Estado.

Art. 2º A conversão de que trata esta Lei será facultativa ao infrator e somente poderá ocorrer quando:

- I – a infração for de natureza leve ou média;
- II – o infrator não for reincidente na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses;
- III – não se tratar de infração que envolva direção sob efeito de álcool ou substância psicoativa, excesso de velocidade acima dos limites legais, racha ou qualquer conduta que coloque em risco a vida de terceiros;
- IV – a multa for de competência do órgão municipal de trânsito.

Art. 3º A conversão da multa dar-se-á da seguinte forma:

- I – 1 (uma) doação de sangue, realizada em hemocentro ou unidade de coleta conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS); ou
II – cadastro como doador de medula óssea, junto ao Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

Parágrafo único. A escolha entre as opções previstas nos incisos I e II será de livre decisão do infrator, respeitadas as condições clínicas exigidas pelos órgãos de saúde.

Art. 4º A comprovação da doação ou do cadastro deverá ser apresentada ao órgão municipal de trânsito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do deferimento do pedido de conversão.

- I- O não cumprimento do prazo implicará o restabelecimento da multa em seu valor original.
II- A conversão da multa não exime o infrator do cumprimento das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, quando aplicáveis.

Art. 5º Caberá à autoridade de trânsito do Município de Barra do Garças regulamentar quais infrações poderão ser sanadas mediante doação de sangue ou de medula óssea, observando critérios técnicos e legais, limitadas a 2 (duas) por ano, para cada condutor.


Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com hemocentros, hospitais públicos ou entidades habilitadas para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 7º A conversão prevista nesta Lei não gera direito à restituição de valores já pagos, nem à compensação com outras infrações.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 19 de janeiro de 2026.


ELTON MELO MARQUES
Vereador PODEMOS
Primeiro Secretário da Câmara Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,


O presente Projeto de Lei tem como objetivo unir educação no trânsito e solidariedade social, oferecendo ao cidadão a oportunidade de transformar uma penalidade administrativa em um ato de cidadania e preservação da vida.

A doação de sangue e o cadastro de doadores de medula óssea são ações essenciais para salvar vidas e enfrentam, historicamente, baixos índices de adesão. Ao permitir a conversão de multas de trânsito leves ou médias em doações, o Município de Barra do Garças incentiva práticas solidárias sem comprometer a segurança viária, uma vez que infrações graves ou gravíssimas ficam expressamente excluídas.

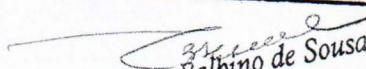
Experiências semelhantes em outros municípios brasileiros demonstram que iniciativas dessa natureza fortalecem a consciência social, promovem a saúde pública e ampliam o engajamento da população em causas humanitárias.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse público e social.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 19 de janeiro de 2026.


ELTON MELO MARQUES
Vereador PODEMOS
Primeiro Secretário da Câmara Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 09 / 01 / 2026


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Veto nº 001/2026 de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao Projeto de Lei nº 002/2026 de autoria do Ver. **ELTON MELO MARQUES-PODEMOS**.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, analisando a **VETO nº 001/2026**, em epigrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de março de 2026.

APROVADO
EM SESSÃO 09/03/2026
[assinatura]
Gilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Cartaria 13/1996

[assinatura]
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES

Presidente

[assinatura]
Ver. ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO

Relator

[assinatura]
Ver. HIAGO TELES ALVES

Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

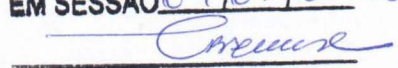
Veto nº 001/2026 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ao Projeto de Lei nº 002/2026 de autoria do Ver. ELTON MELO MARQUES-PODEMOS.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando ao VETO nº 001/26, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.


Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de março de 2026.


Ver. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 09/03/2026


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. ELTON MELO MARQUES
Relator


Ver. ARMANDO ALVES BRITO
Vogal

VOTAÇÃO

VETO Nº 001/2026 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS		X	
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS		X	
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS			
ARMANDO ALVES BRITO	DEMOCRATA		X	
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB		X	
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD		X	
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB		X	
GERALMINO ALVES R. NETO	DEMOCRATA		X	
HIAGO TELES ALVES	PL		X	
JAIME RODRIGUES NETO - Presidente	UB		X	
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB		X	
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES – Vice - Presidente	UB		X	
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD		X	

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Mantido o Veto por 12 (doze) votos não e 02 (dois) votos favoráveis em Sessão Ordinária do dia 09.03.2026

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996